



2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 04.09.1992
C	Rubrica

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES  
Processo N.º 11080-002.697/91-83

(nms)

Sessão de 11 de junho de 1992

ACORDÃO N.º 201-68.189

Recurso n.º 88.499

Recorrente VVA RUVIN VICHNEVETSKY & CIA. LTDA.

Recorrida DRF EM PORTO ALEGRE - RS

DCTF - DECLARAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES E TRIBUTOS FEDERAIS. Apresentação espontânea, fora de prazo. Descabe aplicação de multa, nos termos do art. 138 do Código Tributário Nacional. Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por VVA RUVIN VICHNEVETSKY & CIA. LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso. Ausente, justificadamente, o Conselheiro DOMINGOS ALFEU COLENCI DA SILVA NETO.

Sala das Sessões, em 11 de junho de 1992

  
ROBERTO BARBOSA DE CASTRO - Presidente

  
ARISTÓFANES FONTOURA DE HOLANDA - Relator

\*ANTONIO CARLOS TAQUES CAMARGO - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 10 JUL 1992

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LINO DE AZEVEDO MESQUITA, HENRIQUE NEVES DA SILVA, SELMA SANTOS SALOMÃO WOLSZCZAK, ANTONIO MARTINS CASTELO BRANCO e SÉRGIO GOMES VELLOSO.

\*Em face das férias do titular e ex-vi da Portaria nº 427, assinou o acórdão o Procurador-Representante da Fazenda Nacional, Dr. MILBERT MACAU.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
Processo Nº 11080-002.697/91-83

Recurso Nº: 88.499  
Acordão Nº: 201-68.189  
Recorrente: **VVA RUVIN VICHNEVETSKY & CIA. LTDA.**

R E L A T Ó R I O

A Empresa acima indicada foi notificada a recolher multa por atraso na entrega das Declarações de Contribuições e Tributos Federais, referidas na notificação de fls.

Impugnou tempestivamente a exigência, tendo a autoridade julgadora de primeiro grau decidido pela procedência do lançamento, invocando como fundamento disposições das Instruções Normativas SRF 129/86 e 120/89, que mandavam aplicar aos que não apresentassem as DCTF no prazo regulamentar, "as penalidades previstas nos §§ 2º, 3º e 4º do artigo 11 do Decreto-Lei nº 1.968, de 23 de novembro de 1982, com a redação dada pelo artigo 10 do Decreto-Lei nº 2.065, de 26 de outubro de 1983."

Irresignada, a empresa interpôs Recurso da referida decisão, com guarda de prazo (fls. *A*)

É o relatório.

SERVICO PUBLICO FEDERAL

Processo nº 11080-002.697/91-83

Acórdão nº 201-68.189

**VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ARISTÓFANES FONTOURA DE  
HOLANDA**

Entendo aplicável ao caso a norma do art. 138 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172/66), segundo a qual a responsabilidade por infração é excluída pela denúncia espontânea desta.

Não há notícia, nos autos, de iniciativa fiscal tendente a apurar a falta de entrega da DCTF, a qual foi apresentada espontaneamente à repartição fiscal. Não há, pois, que cogitar de aplicação de multa, atenta a norma legal citada.

Pelos referidos fundamentos, que vêm sendo reiteradamente referendados por este Conselho, em casos da espécie, voto pelo provimento do Recurso.

Sala das Sessões, em 11 de junho de 1992

  
ARISTÓFANES FONTOURA DE HOLANDA



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE S  
Processo N.º 11080-002.697/91-83

(nms)

Sessão de 11 de junho de 1992

ACORDÃO N.º 201-68.189

Recurso n.º 88.499

Recorrente VVA RUVIN VICHNEVETSKY & CIA. LTDA.

Recorrida DRF EM PORTO ALEGRE - RS

DCTF - DECLARAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES E TRIBUTOS FEDERAIS. Apresentação espontânea, fora de prazo. Descabe aplicação de multa, nos termos do art. 138 do Código Tributário Nacional. Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por VVA RUVIN VICHNEVETSKY & CIA. LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso. Ausente, justificadamente, o Conselheiro DOMINGOS ALFEU COLENCI DA SILVA NETO.

Sala das Sessões, em 11 de junho de 1992

  
ROBERTO BARBOSA DE CASTRO - Presidente

  
ARISTÓFANES FONTOURA DE HOLANDA - Relator

\*ANTONIO CARLOS TAQUES CAMARGO - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 10 JUL 1992

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LINO DE AZEVEDO MESQUITA, HENRIQUE NEVES DA SILVA, SELMA SANTOS SALOMÃO WOLSZCZAK, ANTONIO MARTINS CASTELO BRANCO e SÉRGIO GOMES VELLOSO.

\*Em face das férias do titular e ex-vi da Portaria nº 427, assinou o acórdão o Procurador-Representante da Fazenda Nacional, Dr. MILBERT MACAU.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
Processo Nº 11080-002.697/91-83

Recurso Nº: 88.499  
Acórdão Nº: 201-68.189  
Recorrente: **VVA RUVIN VICHNEVETSKY & CIA. LTDA.**

R E L A T Ó R I O

A Empresa acima indicada foi notificada a recolher multa por atraso na entrega das Declarações de Contribuições e Tributos Federais, referidas na notificação de fls.

Impugnou tempestivamente a exigência, tendo a autoridade julgadora de primeiro grau decidido pela procedência do lançamento, invocando como fundamento disposições das Instruções Normativas SRF 129/86 e 120/89, que mandavam aplicar aos que não apresentassem as DCTF no prazo regulamentar, "as penalidades previstas nos §§ 2º, 3º e 4º do artigo 11 do Decreto-Lei nº 1.968, de 23 de novembro de 1982, com a redação dada pelo artigo 10 do Decreto-Lei nº 2.065, de 26 de outubro de 1983."

Irresignada, a empresa interpôs Recurso da referida decisão, com guarda de prazo (fls. /

É o relatório.

SERVICO PUBLICO FEDERAL

Processo nº 11080-002.697/91-83

Acórdão nº 201-68.189

**VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ARISTÓFANES FONTOURA DE HOLANDA**

Entendo aplicável ao caso a norma do art. 138 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172/66), segundo a qual a responsabilidade por infração é excluída pela denúncia espontânea desta-

Não há notícia, nos autos, de iniciativa fiscal tendente a apurar a falta de entrega da DCTF, a qual foi apresentada espontaneamente à repartição fiscal. Não há, pois, que cogitar de aplicação de multa, atenta à norma legal citada.

Pelos referidos fundamentos, que vêm sendo reiteradamente referendados por este Conselho, em casos da espécie, voto pelo provimento do Recurso.

Sala das Sessões, em 11 de junho de 1992

  
ARISTÓFANES FONTOURA DE HOLANDA